



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.366, DE 2002, que “estabelece normas para utilização dos títulos da dívida externa no pagamento de parte das exportações”.

AUTOR: Comissão de Legislação Participativa

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.366, de 2002, estabelece normas para utilização dos títulos da dívida externa no pagamento de parte das exportações. Para tanto, autoriza o Tesouro Nacional a pagar prêmio de 3% (três por cento) – determinado pela média das cotações diárias, do dia anterior, de fechamento nos mercados de Nova York, Londres, Paris e Frankfurt - sobre o valor dos Títulos da Dívida Externa brasileira em circulação aos importadores que se utilizarem desses títulos para pagamento de exportações brasileiras de mercadorias ou serviços.

A proposição determina que essas operações serão executadas pelo Banco Central do Brasil, o qual se encarregará de pagar, em moeda corrente, a importância referente aos títulos em comento aos exportadores autorizados a repassá-los ao Tesouro Nacional. Receberão autorização para recebimento em Títulos da Dívida Externa, apenas os exportadores que conseguirem elevar o volume de exportações em 45%, tendo por base a média dos três últimos meses anteriores à operação. O limite para pagamento das exportações com Títulos da Dívida Externa é de 30% do valor total da transação.

Os títulos resgatados pelo Tesouro Nacional serão por ele recolocados nos mercados nacional ou internacional, para captação de recursos, pagamentos ou substituição de dívidas, inclusive precatórios, por meio de leilão específico.

O projeto incumbe ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, a divulgação desse mecanismo comercial junto aos países que mantêm relações diplomáticas com o Brasil e, por fim, propõe um *vocatio legis* de 45 dias.

A proposição tramitou pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a qual opinou unanimemente pela rejeição do projeto em questão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.



Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, cumpre destacar alguns pontos da proposição em análise.

O projeto prevê o resgate antecipado de títulos da dívida externa. De acordo com o princípio orçamentário da universalidade, todas as receitas e despesas devem constar da lei orçamentária anual. Em cumprimento a tal princípio são incluídas anualmente, na peça orçamentária, as dotações necessárias ao pagamento de juros e amortização da dívida externa. O PL nº 7.366/02, porém, não estima qual seria o volume anual de despesas geradas com a antecipação dos vencimentos.

Portanto, não há como assegurar que as dotações previstas na Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004) são suficientes para honrar esses custos.

Verifica-se, ademais, que os resgates antecipados dos Títulos da Dívida Externa poderão implicar a emissão de títulos no mercado interno, para o que, também, há a necessidade de previsão orçamentária às respectivas receitas.

Cumpre destacar, ainda, que o pagamento dos 3% de prêmio de que trata o PL constitui um subsídio à exportação, cujo impacto deveria ser demonstrado, tanto para o exercício corrente, quanto para os dois subsequentes, consoante assenta o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF). Caberia também ao projeto, conforme o inciso II do art. 14 da aludida lei, apontar as medidas de compensação para tal subsídio, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, devem ser explicitados no orçamento os custos das operações de recompra e de colocação dos títulos de que trata a proposição em análise.

Some-se aos argumentos acima, que a medida retiraria graus de liberdade do Governo Brasileiro na negociação da dívida brasileira, bem como da política monetária e



cambial do Banco Central do Brasil.

Portanto, o PL nº 7.366, de 2002, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Em função do exposto, opinamos **pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.366/2002.**

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLITO MERSS
Relator